



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
 (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”),  
nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado,  
em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos  
Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
 (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”)  
e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, a presença de  
Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 167817, expor e requerer o  
que segue.

Referido comando judicial ordenou a manifestação desta  
Administradora Judicial sobre diversos movimentos do processo, com prazos  
distintos. A presente manifestação cumpre aqueles cuja resposta deve ser atendida  
em cinco dias, ressaltando-se o cumprimento dos demais prazos da r. decisão nos  
prazos assinalados.





## **I – ITEM 11 – MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV.**

### **167750:**

O item 11 da decisão judicial determina a manifestação desta Administradora Judicial acerca do petitório de mov. 167750, por meio do qual as Recuperandas respondem aos embargos de declaração opostos pelo BANCO VOLVO no mov. 167339.

Os embargos de declaração em questão foram opostos contra a r. decisão de mov. 167224, que homologou, com ressalvas, o PRJ Modificativo do Grupo Seara aprovado em AGC realizada no início do ano. Defende o Embargante, então, que este Juízo foi omissivo no referido *decisum* “quanto ao período de supervisão judicial de que trata o Art. 61 da Lei 11.101/2005, bem como, o encerramento da Recuperação Judicial por Sentença, nos termos do Art. 63 da Lei 11.101/2005”.

Assim, reiterando o que já havia postulado no mov. 166526, o Banco Volvo defende o encerramento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.101/2005, alegando que este deveria ter se dado em 22/04/2021, dois anos após a concessão da recuperação judicial e homologação do PRJ Original.

Aduz que há necessidade de o Juízo “*expressamente indicar o período de supervisão judicial, bem como, deliberar acerca do encerramento da Recuperação Judicial por sentença, nos termos do Art. 63, da Lei 11.101/2005, tendo em vista que, não há na legislação vigente possibilidade de “prorrogação de prazo automático”, como erroneamente apontou a Recuperanda em manifestação de mov. 167217.1*”. Postula, ao final, pela concessão dos efeitos infringentes aos declaratórios e o provimento do recurso.





Em resposta, as Recuperandas aduzem que, *“com o eventual encerramento da presente demanda sem o integral cumprimento do plano, a coletividade de credores concursais e Recuperandas teriam dificuldades de completar o processo de constituição e alienação de UPI’s, tudo em benefício de um credor que busca receber seu crédito de forma singular. Referido pleito não pode subsistir por ferir os princípios basilares da lei de recuperação judicial como a paridade de credores e preservação da empresa.”*

Assim justificam que *“os próprios credores negociaram em assembleia geral de credores que a presente demanda deveria permanecer em trâmite por mais dois anos, local onde serão trazidas informações acerca do pagamento anual a credores e alienação de ativos previstos no plano de pagamento”*, pugnando, então, pelo desprovimento do recurso.

Razão não assiste à Embargante.

Em primeiro lugar, destaca-se que esta Administradora Judicial apresentou manifestação sobre o pedido originário do Banco Volvo na petição do mov. 168197, cujos termos reitera integralmente.

Como lá esclarecido, não há omissão alguma na decisão que homologou com ressalvas o PRJ Modificativo das Recuperandas, uma vez que o assunto foi expressamente deliberado pelo Juízo no item “F” da decisão embargada, decidindo, acertadamente, pela prorrogação do prazo de supervisão judicial como consectário lógico da novação operada pelo PRJ Modificativo.





Existindo cláusula expressa no novo plano de prorrogação do biênio de supervisão legal, a sua não homologação contrariaria “o princípio da preservação da empresa”, impediria “a garantia de impactos econômicos positivos e uma maior segurança jurídica nas medidas adotadas no Plano de Recuperação Judicial modificativo, sendo prudente a prorrogação justamente para que este Juízo possa fiscalizar o cumprimento do “novo” Plano”.

Com efeito, o PRJ Modificativo “implementou mudanças significativas no formato de pagamento dos credores, sendo necessária a adoção de diversas medidas para seu implemento, em especial quanto à nova sistemática de venda da UPI Paranaguá, de forma que se faz necessário que a fiscalização se postergue para a verificação do cumprimento dos novos ditames.”

Além disso, como também já explicado no parecer de mov. 165238, é de se lembrar que mesmo aspectos importantes do plano originário, que sequer foram modificados ou colocados em votação na recente AGC, ainda pendem de verificações, tais como a integralização de todos os bens para os credores quirografários através da Estratégicos Participações S/A., a decisão de diversos incidentes de impugnação/habilitação de crédito ainda em curso, bem como a definição a respeito da desistência da BVS do presente processo.

Por este motivo, opina a Administradora Judicial pela rejeição dos declaratórios postulados, em razão de não haver omissão.

## **II – ITEM 13 – MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RUMO DE MOV.**

**167759:**



O item 13 da decisão ora respondida determina a manifestação desta AJ acerca do petitório de mov. 167759, na qual o GRUPO RUMO informa que foi intimado a informar *“a relação atualizada dos créditos a serem pagos à SEARA, com detalhamento do status atual e previsão de pagamento, e abster-se de realizar o pagamento diretamente à da SEARA, devendo realizar o depósito do valor nos autos do processo originário quando data do pagamento, em decorrência de decisão proferida concedendo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão do Juízo Recuperacional, que entendeu pela essencialidade dos referidos créditos da SEARA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS”*.

Assim, aponta que *“não há mais valores vencidos à SEARA, pois, todos os passivos junto a mesma, foram negociados e quitados entre as empresas, conforme o termo de acordo e quitação, assinado na data de 28 de novembro de 2022”*, concluindo que nada mais deve às Recuperandas.

Pois bem. A Administradora Judicial manifesta ciência das informações prestadas pelo Grupo Rumo, sugerindo-se que sejam elas levadas ao conhecimento dos Juízos das execuções que deferiram as penhoras sobre os “recebíveis”, para que os credores extraconcursais façam os requerimentos que entenderem adequados.

### **III – ITEM 13 – MANIFESTAÇÃO DA ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A DE MOV. 167764**

Por fim, o mesmo item 13 da decisão determina a manifestação a respeito do petitório de mov. 167764, em que a ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A informa que *“publicou edital de convocação para que os credores classificados*





*como Credores Estratégicos Produtores Rurais, com listagem juntada na seq. 60.100.28 destes autos, realizassem a subscrição de seus créditos em ações da empresa no prazo de 60 dias, em conformidade com a cópia juntada nestes autos na seq. 159.305”.*

*Além disso, “procedeu em 28/03/2023 com a comunicação via correios para os credores remanescentes nos endereços informados pelas Recuperandas nestes autos, ou seja, aqueles que mesmo após a publicação de edital de convocação não compareceram para subscrever seus créditos”.*

*Assim, superadas as fases de comunicações, informou que “prosseguirá para a fase de liquidação dos ativos que foram dados em pagamento dos créditos aos credores, ora acionistas, e que já foram concretizadas as devidas transferências em nome da sociedade”, mediante realização de Assembleias Gerais entre os acionistas para deliberações sobre o tema. Ressalvou que “no mesmo edital foram convocados os credores constantes na listagem de seq. 60.100.28 que ainda não subscreveram seus créditos em ações da empresa, para que, até o dia 01/08/2023 realizem a subscrição de suas ações, para poderem participar da Assembleia supramencionada com poder de voto nos temas que forem levados à votação”.*

*Para os credores que ainda não se subscreveram de suas ações, informa que elas permanecerão com a sociedade em tesouraria até a partilha final dos valores apurados com a liquidação dos bens dados em pagamento, oportunizando o recebimento de valores a estes de forma retardatária.*

*Assim, requereu a juntada dos documentos comprobatórios do alegado, “bem como, a intimação de todos os representantes legais dos credores*





*habilitados nestes autos e constantes da relação juntada na seq. 60100.28, possibilitando com mais ato publicitário o comparecimento destes em Assembleia”.*

Pois bem. Em primeiro lugar, esta Administradora Judicial manifesta ciência dos atos praticados pela Estratégicos Participações S/A, lembrando que é de sua total responsabilidade o destino dos bens entregues em dação em pagamento pelas Recuperandas.

De qualquer modo, entregues os bens, não compete mais às Recuperandas, **caso já tenham promovido a integralização e transferência de propriedade de todos os bens que ainda estavam pendentes de serem repassados à S/A**, imiscuírem-se nas decisões daquela empresa.

Outrossim, é de interesse desta Administradora Judicial, bem como certamente do Juízo, do Ministério Público, das Recuperandas e da sociedade em geral, que **todos** os produtores rurais possam receber os valores devidos, reconhecendo esta AJ os esforços da sociedade anônima de publicizar seus atos e levá-los ao conhecimento de seus “credores-acionistas”.

Assim, observando-se o rol de comunicações via postal realizadas no mov. 167764.2, bem como os editais de movs. 167764.3 e 167764.5, entende prudente esta Administradora Judicial que a Estratégicos apresente a lista de todos os credores que **ainda não entraram em contato com a empresa para receberem suas ações**, a fim de que as Recuperandas, sua Gestora e esta AJ possam auxiliar na busca destas pessoas para que não deixem de receber seus valores, especialmente diante da expectativa próxima de liquidação dos bens dados em pagamento.







De igual modo, sugere-se a intimação das Recuperandas e de sua Gestora Judicial para que informem o atual *status* de integralização/ transferência de propriedade dos bens que ainda não haviam sido repassados formalmente para a sociedade anônima, a fim de manterem a lisura e transparência dos atos que culminarão com o recebimento, efetivo, dos créditos pelos produtores rurais envolvidos.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo desprovemento dos embargos de declaração do BANCO VOLVO de mov. 167339, conforme contrarrazões apresentadas pelas Recuperandas no mov. 167750 e pelos fatos e fundamentos aqui destacados;

ii) manifesta ciência esta Administradora Judicial das informações prestadas pelo GRUPO RUMO no mov. 167759, sugerindo-se que sejam as mesmas levadas ao conhecimento dos Juízos das execuções que deferiram as penhoras sobre os “recebíveis”;

iii) opina pela intimação da ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A para que informem quais são os credores produtores rurais que ainda não entraram em contato com a empresa para receberem suas ações, a fim de que as Recuperandas, sua Gestora e esta AJ possam auxiliar na busca destas pessoas;

iv) opina pela intimação das Recuperandas e de sua Gestora Judicial para que informem o atual *status* de integralização/transferência de propriedade dos bens que ainda não haviam sido repassados formalmente para a sociedade anônima;







v) informa esta Administradora Judicial que dará atendimento às demais ordens contidas na decisão de mov. 167817 nos respectivos prazos assinalados por este Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.  
Sertanópolis, 14 de agosto de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

